



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



São Paulo, 30 de novembro de 2020

Ofício CG.C.DER nº 1494/2020
TC-015388.899.17-0 e TC-015452.989.17-1

Ref. Dispensa de Licitação e do Contrato - Julgados Irregulares - Prefeitura Municipal de Igarapava.

Senhor Presidente

Encaminho a Vossa Excelência cópia da r. Decisão proferida pela Egrégia Segunda Câmara que, em sessão de 26/05/2020, cujo Acórdão foi publicado no Diário Oficial do Estado de 17/06/2020, bem como da r. decisão prolatada pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão de 21/10/2020, que negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, conforme Acórdão publicado no Diário Oficial do Estado de 14/11/2020.

Trata-se da Dispensa de Licitação e Contrato firmado entre a Prefeitura de Igarapava e a empresa Transportadora Paranhos Ltda., julgados irregulares, para que, na conformidade do disposto no inciso XV, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, adote as providências cabíveis.

Apresento a Vossa Excelência cordiais cumprimentos.

RENATO MARTINS COSTA
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
Segunda Câmara

Excelentíssimo Senhor
GÉLIO JOSE PRECIOSO
Presidente da Câmara
CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA
IGARAPAVA – SP
Sal/.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
10ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-015388.989.17-0
TC-015452.989.17-1
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO – 26-05-2020

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e o Acompanhamento da Execução do objeto, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, considerando que os serviços restaram prestados, deixou, excepcionalmente, de cominar multa aos responsáveis.

PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS RENATA CONSTANTE CESTARI

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
 - vista e extração de cópias no prazo recursal.
 - juntar ou certificar.
 - oficiar à Câmara Municipal e à Prefeitura Municipal para as devidas providências, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93, se inexistir recurso, encaminhando cópia de peças dos autos (relatório e voto, e acórdão).
- À Fiscalização competente para:
 - anotações.
- Ao Cartório do Relator para:
 - certificar sobre as medidas adotadas e submeter os autos, em qualquer caso, ao Relator.

SDG-1, em 27 de maio de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/cleo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 26/05/2020
ITENS: 043 E 044 – EM CONJUNTO

(GCDR-15)

43 TC-015388.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada(s): Transportadora Paranhos Ltda.

Objeto: Transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável(is) pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 18-08-17. Valor – R\$561.621,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-03-19.

Advogado(s): Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

44 TC-015452.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada(s): Transportadora Paranhos Ltda.

Objeto: Transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável(is): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 08-03-19.

Advogado(s): Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalizada por: UR-17 – DSF-I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. IRREGULAR.

1.RELATÓRIO

1.1. Em exame dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, IV da Lei 8.666/93 e respectivo contrato nº 012/2017, de 18/08/2017, firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** e a empresa **TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA.**, no valor de R\$ 91.523,52 (noventa e um mil, quinhentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos) ao mês, no total estimado de R\$561.621,60 (quinhentos e sessenta e um mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), com vigência compreendida entre 16/08/2017 e 30/12/2017, objetivando a contratação de empresa para o transporte de alunos da zona rural para escolas municipais e estaduais, em um total de 12 linhas.

Também em análise a Execução Contratual abrigada nos autos do eTC- 015452.989.17-1.

1.2. A contratação, segundo a municipalidade deu-se em razão da real necessidade da continuidade dos serviços essenciais justificando a contratação de forma emergencial, tendo em vista que o contrato das empresas que realizavam tais linhas venceu no último dia 29 de julho de 2017, não sendo possível a sua renovação em razão de falhas na execução contratual, e que as rotas e linhas do transporte até então utilizadas, por motivo de novas medidas a serem adotadas, tomaram-se inadequadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3. A Fiscalização (evento 23.4) observou que a contratação se processou com falhas relevantes. Ressaltou, porém, que o contexto fático e as opções à disposição da Administração não indicavam alternativa melhor do que a adotada, e que, mesmo se considerando equívocos no cálculo, houve racionalização e economia significativas em relação ao contrato anterior, concluindo que os apontamentos listados possam ser objeto de recomendação:

A. Inobservância dos pisos salariais constantes da convenção coletiva aplicável, podendo configurar preços unitários inexequíveis e irregularidade nos termos do artigo 48, II, da Lei 8.666/1993.

B. Erro em fórmula utilizada com reflexos, para menor, no valor do contrato. **C.** Inclusão indevida de salário de monitor para uma linha que não utiliza esse tipo de profissional.

D. Ausência de previsão expressa da liquidação da parte variável por quilometragem efetivamente rodada, gerando riscos de liquidação e pagamento indevido de despesas não realizadas.

E. Demora na conclusão dos estudos para definição das linhas permanentes, inviabilizando a contratação por licitação.

F. Solicitação de proposta e contratação por dispensa de empresa envolvida em ação em que se apuram fraudes em certames licitatórios no Município contratante, sem que tal circunstância tenha sido enfrentada nas análises procedidas pela Prefeitura.

Quanto ao acompanhamento da execução do objeto, a Fiscalização fez os seguintes apontamentos:

1. Liquidação da parte variável por diária, quando deveria ser por Km rodado, posto que os quantitativos contratados se referem a estimativas e nem sempre são os realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2. O relatório que acompanha as notas fiscais não indica as datas em as viagens ocorreram;
 3. A conferência das notas fiscais é formalizada de maneira precária, sem identificação do agente e do ato praticado;
 4. Inclusão indevida de custo com monitor em uma linha que não usa monitor (R\$ 3.474,96).
 5. Não houve designação formal de servidor para a gestão do contrato (artigo 67 da Lei 8.666/1993).
- 1.4. A Origem, após manifestação de ATJ (evento 57.1), apresentou justificativas (evento 78.1).
- 1.5. A Assessoria Técnica, setor de economia, considerou adequados os esclarecimentos prestados pela Origem, opinando pela regularidade da matéria. (evento 88.1)
- 1.6. O **Ministério Público de Contas** teve regular vista dos autos. (evento 90.1)

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1. Os elementos constantes dos autos levam à conclusão de que, na realidade, houve falta de planejamento da Municipalidade na condução da prestação dos serviços.

2.2. Verifico que a dispensa ocorreu já no oitavo mês da atual administração, período suficiente para descaracterizar a situação emergencial embasada em falta de tempo para processamento da licitação, afastando a argumentação de que aspectos imprevisíveis e relevantes justificam a dispensa de licitação, com respaldo no artigo 24, IV, da Lei de Licitações.

2.3. A Prefeitura noticiou fatos circunstanciais, como a ocorrência de algumas variáveis de difícil previsão no estabelecimento das linhas e roteiros, bem como a não renovação de contrato anterior com o mesmo objeto, por força de irregularidades apontadas por este Tribunal. Não demonstrou, contudo, que a necessidade de serviços surgiu de forma repentina e emergencial, considerando que o transporte de estudantes é serviços que compõem a rotina da administração municipal, devendo haver a observância das exigências legais, inclusive o cumprimento da obrigação constitucional de licitar, prevista no artigo 37, XXI, da Constituição e 2º da Lei n. 8.666/93.

2.4. Quanto aos demais aspectos relacionados como a inexecuibilidade do valor praticado para a prestação de serviços, bem como quanto à inobservância dos pisos salariais constantes da convenção coletiva aplicável, plausíveis as justificativas apresentadas pela Origem.

2.5. No que diz respeito ao Acompanhamento da Execução do objeto, diversas falhas foram apontadas pela Fiscalização, reforçando da falta de planejamento na condução de todo o processo licitatório e a sua execução, já que a municipalidade deixou de observar regras de controle eficientes para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



assegurar a correta prestação dos serviços, tais como a remuneração por quilometro rodado, posto que os quantitativos contratados se referem a estimativas e nem sempre são os realizados; relatórios sem as respectivas datas das viagens, notas fiscais formalizadas sem elementos essenciais, tais como a identificação do agente responsável e nem mesmo a designação formal de servidor para a gestão do contrato.

2.6. Assim, meu **voto** é pela **irregularidade** da dispensa de licitação e decorrente contrato, bem como pela irregularidade do acompanhamento da execução do objeto, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar estadual n. 709/93, deixando, excepcionalmente de cominar multa aos responsáveis, considerando que os serviços restaram prestados.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

GCDR-15



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

SEGUNDA CÂMARA

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00015388.989.17-0

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
- **ADVOGADO:** BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A):

- TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA (CNPJ 03.348.241/0001-14)

INTERESSADO(A):

- JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
- LEANDRO VIANA PARANHOS (CPF 262.962.088-39)

ASSUNTO: Dispensa de licitação nº 012/2017
Situação emergencial ? art. 24, IV, Lei 8.666/1993
Contrato nº 078/2017, de 18/08/2017
Objeto: transporte de alunos da zona rural

EXERCÍCIO: 2017

INSTRUÇÃO POR: UR-17

PROCESSO(S) 00015452.989.17-1

DEPENDENTES(S):

PROCESSO: 00015452.989.17-1

CONTRATANTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
- **ADVOGADO:** BRUNO RENE CRUZ RAFACHINI (OAB/SP 279.915) / JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

CONTRATADO(A):

- TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA (CNPJ 03.348.241/0001-14)

INTERESSADO(A):

- JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR (CPF 162.070.128-60)
- LEANDRO VIANA PARANHOS (CPF 262.962.088-39)

ASSUNTO: Dispensa de licitação nº 012/2017
Situação emergencial ? art. 24, IV, Lei 8.666/1993

Contrato nº 078/2017, de 18/08/2017
Objeto: transporte de alunos da zona rural

EXERCÍCIO: 2017
INSTRUÇÃO POR: UR-17
PROCESSO PRINCIPAL: 15388.989.17-0

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 10ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 26 de maio de 2020.

SDG-1, 27 de maio de 2020

Roseli de Oliveira Paes Leme Cardoso

Auxiliar Técnico da Fiscalização
SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ROSELI DE OLIVEIRA PAES LEME CARDOSO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-FOFI-H0S8-65CC-81SQ

ACÓRDÃO

TC-015388.989.17-0

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Transportadora Paranhos Ltda.

Objeto: Transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável pela Autorização e Ratificação da Dispensa de Licitação, e pelo(s) Instrumento(s): José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de 18-08-17. Valor – R\$561.621,60. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

TC-015452.989.17-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Contratada: Transportadora Paranhos Ltda.

Objeto: Transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Ramalho, publicada no D.O.E. de 08-03-19.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17 – DSF-II.

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA. AUSÊNCIA DE PLANEJAMENTO. IRREGULAR.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 26 de maio de 2020, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Dispensa de Licitação, o decorrente Contrato e o Acompanhamento da Execução do objeto, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Por fim, considerando que os serviços restaram prestados, deixou, excepcionalmente, de cominar multa aos responsáveis.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Renata Constante Cestari.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

RENATO MARTINS COSTA – PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO - RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada por
VIDEOCONFERÊNCIA



TC-017604.989.20-2
TC-017605.989.20-1
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 21-10-2020

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Relator para:
 - redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 23 de outubro de 2020

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer/cleo



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



21-10-20

SEB

=====

49 TC-017604.989.20-2 (ref. TC-015388.989.17-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Transportadora Paranhos Ltda., objetivando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município, no valor de R\$561.621,60.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-06-20, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

=====

50 TC-017605.989.20-1 (ref. TC-015452.989.17-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Transportadora Paranhos Ltda., objetivando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-06-20, na parte que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

=====

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVADA. FALHAS NOS CONTROLES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

1.1 Em exame **RECURSOS ORDINÁRIOS** interpostos pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA** contra o v. acórdão prolatado nos autos do TC-015388.989.1, pela C. Segunda Câmara¹, que julgou irregulares a dispensa de licitação, deflagrada com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de

¹ Prolatado em sessão de 26-05-20, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, Presidente, bem como do Conselheiro Substituto Márcio Martins de Camargo (evento 107 do TC-015388.989.17 e evento 86 do TC-015452.989.17).



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Licitações, o Contrato nº 12/17, de 18-08-17, bem como a execução contratual, esta abrigada no TC-015452.989.17. O referido ajuste, celebrado entre aquela **PREFEITURA** e a **TRANSPORTADORA PARANHOS LTDA.**, teve por objeto o transporte de alunos da zona rural para escolas municipais e estaduais, no total de 12 linhas, com prazo de vigência entre 16-08-17 e 30-12-17 e no valor de R\$ 561.621,60.

Em consequência, determinou o acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, para as comunicações e adoção de medidas pertinentes.

Segundo o disposto no voto condutor², o decreto de irregularidade foi proclamado em razão das seguintes falhas:

a) falta de planejamento da Municipalidade na condução da prestação dos serviços, uma vez que a dispensa ocorreu no oitavo mês da atual administração, período suficiente para descaracterizar a situação emergencial embasada em falta de tempo para processamento da licitação;

b) não observância de regras de controle eficientes para assegurar a correta prestação dos serviços, consoante verificado no acompanhamento da execução contratual, tais como a remuneração por quilômetro rodado, visto que os quantitativos contratados se referiam a estimativas e nem sempre eram os realizados; relatórios sem as respectivas datas das viagens, notas fiscais formalizadas sem elementos essenciais, como a identificação do agente responsável; e a designação formal de servidor para a gestão do contrato.

1.2 A **Recorrente** mencionou que a instrução inicial da matéria, apesar das eventuais falhas noticiadas, concluiu pela regularidade da dispensa de licitação e do contrato, haja vista as circunstâncias que levaram a Administração a sua concretização, reconhecendo os esforços lançados no sentido de equacionar as dificuldades envolvendo o transporte dos alunos da rede pública.

² Evento 99.3 do TC-015388.989.17 e evento 78.3 do TC-015452.989.17.



Alegou que a atual gestão (2017/2020) “herdou” o Contrato nº 19/16, firmado em 30-03-16, que visava o transporte de alunos, mas que este ajuste estava em exame nesta Corte de Contas, com manifestação desfavorável da Fiscalização, nos autos do TC-009781.989.16, motivo pelo qual iniciou os estudos necessários para realização de novo procedimento licitatório.

Nesse cenário, a Prefeitura celebrou o 1º Termo Aditivo ao referido Contrato nº 19/16, prorrogando sua vigência até 30-07-17, quando pretendia ter concluído o novo certame para a contratação em tela.

Não obstante, em razão das dificuldades encontradas, aduziu que foi necessária uma nova prorrogação do contrato, mas, em 14-07-17, foi surpreendida pela decisão proferida nos autos do Processo nº 0001664-29.2017.8.26.0242, recebendo denúncia contra o ex-Prefeito e o representante legal da empresa contratada, determinando suas prisões preventivas com a deflagração da Operação Pândega, sob acusação de fraudes em certames licitatórios, usurpação de função pública, uso de documentos falsos, além de outros delitos que estariam sendo apurados pelo Ministério Público do Estado de São Paulo.

Dessa forma, na impossibilidade de prorrogar o contrato vigente, cujo prazo findaria em 30-07-17, a Prefeitura, que ainda buscava uma solução para realizar o novo certame, viu-se sem solução ante a necessidade de adoção de medidas urgentes para dar continuidade no transporte, evitando que centenas de alunos não pudessem frequentar regularmente as aulas.

Assim, informou que editou o Decreto Municipal nº 1.931/17, decretando a situação emergencial até 31-12-17, nos termos do artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, para evitar a descontinuidade do transporte e concluir novo processo licitatório, evidenciando que não houve qualquer falta de planejamento por parte da Administração na contratação emergencial, que decorreu de fatos completamente imprevisíveis para a Prefeitura, não subsistindo, portanto, a crítica lançada na decisão que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato.



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3531 (11) 3292-3368 - gcseb@tce.sp.gov.br



Ressaltou que, vencidas as dificuldades técnicas acima delineadas, conseguiu lançar o Pregão Presencial nº 37/17 para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte escolar para os alunos residentes na zona rural do Município, que foi homologado em 30-01-18.

Nesse contexto, defendeu que a dispensa de licitação em comento deu-se pelo prazo estritamente necessário para atendimento de situação efetivamente emergencial, tendo se encerrado dentro do prazo legal previsto no mencionado artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, alegou que os demais apontamentos da decisão combatida não possuem condão suficiente para macular a matéria, haja vista que a instrução da Fiscalização e a manifestação da ATJ, na fase de julgamento, posicionaram-se pela sua regularidade, podendo as falhas serem alçadas ao campo das recomendações.

Ante o exposto, requereu o provimento dos recursos para o fim de se reformar a decisão recorrida e se julgar regulares a licitação e o contrato.

1.3 O **Ministério Público de Contas** obteve vista dos autos e certificou que os processos não foram selecionados para manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC (evento 20 do TC-017604.989.20 e evento 24 do TC-017605.989.20).

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O v. acórdão foi publicado no DOE de 17-06-20 (evento 108 do TC-015388.989.17 e evento 87 do TC-015452.989.17); e os recursos, protocolados em 08-07-20. São, portanto, tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.



3. VOTO DE MÉRITO

3.1 As razões recursais não têm potencial para infirmar os fundamentos da decisão atacada.

Em que pesem os argumentos ofertados pela Recorrente, não foi comprovada situação emergencial a justificar a contratação direta em exame, celebrada em 18-08-17, com fulcro no artigo 24, inciso IV, da Lei de Licitações.

Conforme mencionado na própria peça recursal, a contratação anterior (Contrato nº 19/16) teve manifestação desfavorável pela Fiscalização deste Tribunal nos autos do TC-009781.989.16³, o que teria motivado o início dos trâmites para um novo procedimento licitatório objetivando nova contratação, com a finalidade de dar continuidade à prestação dos serviços de transporte de alunos da zona rural.

Como o mencionado relatório foi inserido naqueles autos em 06-09-16 (evento 18 do TC-009781.989.16), ficou evidenciado tempo suficiente para adoção das medidas necessárias para iniciar e finalizar o noticiado procedimento licitatório, mesmo tendo ocorrido a mudança na gestão municipal.

Contudo, mesmo tendo prorrogado o ajuste anterior por mais quatro meses e meio, a nova gestão não conseguiu concluir o noticiado procedimento, tampouco apresentou razões convincentes ou documentos idôneos capazes de justificar sua inércia.

Ademais, o transporte de alunos, que já vinha sendo realizado pela Prefeitura, não denota demanda repentina. Destarte, a necessidade de sua continuidade era de pleno conhecimento da Prefeitura, que, entretanto, deixou de adotar tempestivamente as medidas necessárias para efetivar a nova contratação por meio de regular procedimento licitatório.

Guarda razão, portanto, a decisão combatida quando afirma que faltou planejamento da Municipalidade na condução da prestação dos serviços.

³ A Segunda Câmara, em sessão de 12-05-20, sob relatoria do Conselheiro Renato Martins Costa, julgou irregulares o Contrato nº 19/16, de 30-03-16, o termo aditivo de 30-03-17 e a execução contratual, instrumentos firmados com a empresa Petroga Comércio de Combustíveis Ltda., bem como conheceu do termo de recebimento definitivo de 29-08-17.



3.2 Também não merece guarida a alegação de que a Administração teria sido surpreendida pela decisão judicial que determinara as prisões preventivas do ex-Prefeito e do representante legal da empresa anteriormente contratada e que, por este motivo, não seria possível a prorrogação do Contrato nº 19/16 até o encerramento do noticiado procedimento licitatório.

Ocorre que a mencionada decisão judicial foi prolatada em 14-07-17, depois do transcurso de mais de 10 meses da deflagração do novo procedimento licitatório (setembro de 2016), não podendo se atribuir a esse fato, portanto, a inesperada situação emergencial capaz de fundamentar a contratação direta em apreço.

3.3 Quanto às falhas que motivaram a reprovação da execução contratual, a Recorrente trouxe apenas esclarecimentos genéricos, confiando nas manifestações favoráveis exaradas pela Fiscalização e ATJ na fase de instrução da matéria, o que, no seu entendimento, permitiria que as falhas fossem alçadas ao campo das recomendações.

Todavia, esse raciocínio não comporta acolhimento, pois a decisão consignou claramente que não houve a necessária observância de regras de controle eficientes para assegurar a correta prestação dos serviços, hipótese para a qual não foram apresentados argumentos convincentes ou documentos capazes de modificar a decisão recorrida.

Portanto, persiste também a irregularidade da execução contratual.

3.4 Ante o exposto, voto pelo **desprovimento** dos recursos, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2020.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

TRIBUNAL PLENO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
(11) 3292-3251 - sdg1@tce.sp.gov.br

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO:	00017604.989.20-2
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO à Sentença proferida pelo D.D. Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do expediente TC-15388/989/17-0, o qual teve por objetivo a análise da Dispensa de Licitação e respectivo Contrato visando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.
EXERCÍCIO:	2020
PROCESSO(S) DEPENDENTES(S):	00017605.989.20-1
RECURSO/AÇÃO DO:	00015388.989.17-0

PROCESSO:	00017605.989.20-1
RECORRENTE:	▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67) ▪ ADVOGADO: JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)
ASSUNTO:	RECURSO ORDINÁRIO à Sentença proferida pelo D.D. Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do expediente TC-15388/989/17-0, o qual teve por objetivo a análise da Dispensa de Licitação e respectivo Contrato visando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.
EXERCÍCIO:	2020
PROCESSO	17604.989.20-2

PRINCIPAL:

RECURSO/AÇÃO 00015452.989.17-1

DO:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 30ª sessão ordinária do Tribunal Pleno do dia 21 de outubro de 2020.

São Paulo, 26 de outubro de 2020

Paulo Ishikawa

Assessor Técnico de Gabinete I
SDG-1

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: PAULO ISHIKAWA. Sistema e-TCESP.
Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse
<http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o
código do documento: 2-RL53-74S5-62SJ-FXDK



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



ACÓRDÃO
RECURSO ORDINÁRIO

TC-017604.989.20-2 (ref. TC-015388.989.17-0)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Transportadora Paranhos Ltda., objetivando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município, no valor de R\$561.621,60.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-06-20, na parte que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

TC-017605.989.20-1 (ref. TC-015452.989.17-1)

Recorrente: Prefeitura Municipal de Igarapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igarapava e Transportadora Paranhos Ltda., objetivando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

Responsável: José Ricardo Rodrigues Mattar (Prefeito).

CT

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-T240-1ZUV-569P-5717



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra acórdão da E. Segunda Câmara, publicado no D.O.E. de 17-06-20, na parte que julgou irregular o acompanhamento da execução contratual, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Bruno Rene Cruz Rafachini (OAB/SP nº 279.915), Júlio César Machado (OAB/SP nº 330.136) e outros.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL. SITUAÇÃO EMERGENCIAL PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA. NÃO COMPROVADA. FALHAS NOS CONTROLES DA EXECUÇÃO DO CONTRATO. NÃO PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de outubro de 2020, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Dimas Ramalho e do Conselheiro Substituto Josué Romero, preliminarmente, conhecer dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **negar-lhes provimento**, mantendo-se, na íntegra, a decisão hostilizada.

CT

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-T240-1ZUW-569P-5Y17



TCESP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr.
Thiago Pinheiro Lima.

Publique-se.

São Paulo, 06 de novembro de 2020.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
PRESIDENTE

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
RELATOR

CT

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – **SÍTIO ELETRÔNICO:** www.tce.sp.gov.br

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: EDGARD CAMARGO RODRIGUES; SIDNEY ESTANISLAU BERALDO. Sistema e-TCE-SP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-T240-1ZUW-569P-5Y17



CARTÓRIO DO CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519 - cgcseb@tce.sp.gov.br

CERTIDÃO

PROCESSO: 00017604.989.20-2

RECORRENTE:

- PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA (CNPJ 45.324.290/0001-67)
- **ADVOGADO:** JULIO CESAR MACHADO (OAB/SP 330.136)

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO à Sentença proferida pelo D.D. Conselheiro, Dr. Dimas Ramalho, nos autos do expediente TC-15388/989/17-0, o qual teve por objetivo a análise da Dispensa de Licitação e respectivo Contrato visando o transporte, sob o regime de fretamento contínuo, para os alunos matriculados nas redes municipal e estadual, residentes na zona rural do Município.

EXERCÍCIO: 2020

PROCESSO(S) 00017605.989.20-1

DEPENDENTES(S):

RECURSO/AÇÃO 00015388.989.17-0

DO:

Certifico que o v. Acórdão do processo em epígrafe publicado no DOE de 14/11/2020, transitou em julgado em 25/11/2020.

Cartório do GCSEB, 27 de novembro de 2020.

FABIO HERMENEGILDO PRISMIT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: FABIO HERMENEGILDO PRISMIT.
Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-UA49-LR3B-6AGU-640N